CAMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO Nº 028/2024

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Justiça e Redação
Em 29 de 02 de 24
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 de 02 de 24
Presidente

Miguel Pereira, 28 de fevereiro de 2024.

Mensagem nº 025/2024.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Ordinária que "**Dispõe sobre a alteração do §3º do artigo 93 da Lei nº 2.647, de 24 de novembro de 2011, e dá outras providências.**"

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
DATA: 04/03/24
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar nova redação ao §3º do artigo 93 da Lei nº 2.647, de 24 de novembro de 2011, com o objetivo de assegurar que os recursos provenientes das multas ambientais sejam efetivamente aplicados na recuperação ambiental do Município de Miguel Pereira. Tal medida é fundamental para garantir a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como para promover a conscientização da população sobre a importância da conservação ambiental.

A destinação específica dos recursos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com aplicação exclusiva em projetos de recuperação ambiental, representa um passo importante para o fortalecimento das políticas públicas de meio ambiente no município. Além disso, a medida assegura maior transparência e eficácia na utilização dos recursos oriundos de penalidades ambientais, contribuindo para um meio ambiente mais equilibrado e sustentável. No mais, os recursos advindos da Lei Estadual nº 5.100 de 04 de outubro de 2007 são regulados por aquele ato normativo estadual.

A Lei 4.320/64, em seu art. 71, define fundos especiais como contas que reúnem recursos financeiros provenientes de receitas específicas, vinculados por lei à realização de determinados objetivos ou serviços. Possuem características singulares:

- ✓ Composição: Receitas específicas, como impostos, taxas, contribuições e outras fontes.
- ✓ Vinculação: Recursos destinados a finalidades específicas, definidas em lei.
- ✓ Gestão: Possuem autonomia administrativa e financeira, com regras próprias de aplicação dos recursos.
- ✓ Controle: Sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

A afetação de receitas para fundos especiais apresenta vantagens e desvantagens na operacionalização prática das despesas nos entes públicos:

Vantagens:

- ✓ Maior previsibilidade e planejamento: Garantem recursos para áreas prioritárias, assegurando previsibilidade e planejamento de longo prazo.
- ✓ Transparência: Permitem maior controle social sobre a aplicação dos recursos, pois a vinculação a objetivos específicos facilita o acompanhamento.
- ✓ Eficiência: Possibilitam maior flexibilidade na gestão dos recursos, com regras próprias de aplicação que podem ser mais eficientes que as normas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Desvantagens:

- ✓ Rigidez orçamentária: Reduzem a flexibilidade do orçamento público, dificultando a realocação de recursos para áreas com maior necessidade em momentos específicos.
- ✓ Ineficiência: A vinculação de receitas pode levar à acumulação de recursos em fundos que não os utilizam de forma eficiente, enquanto outras áreas podem estar com carência de recursos.
- ✓ Dificulta o controle: A multiplicidade de fundos e a variedade de regras podem dificultar o controle social e a fiscalização da aplicação dos recursos.
- ✓ Conclusão:

A afetação de receitas para fundos especiais é uma ferramenta que pode ser útil para garantir recursos para áreas prioritárias, mas deve ser utilizada com cautela, considerando as vantagens e desvantagens. É importante buscar um equilíbrio entre a previsibilidade e a flexibilidade do orçamento público, para garantir a eficiência e a efetividade da gestão dos recursos públicos.

Por tais razões, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, reiterando o compromisso com a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável do Município de Miguel Pereira.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA
Recebido em 29 / 02 / 2024
Sérgio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010

Exmo. Sr.

EDUARDO PAULO CORRÊA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2024.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 93 DA LEI Nº 2.647, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O §3º do artigo 93 da Lei nº 2.647, de 24 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Os recursos provenientes da aplicação das multas ambientais previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e aplicados exclusivamente na recuperação ambiental."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, ____ de _____de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

PREFEITO MUNICIPAL